

ANAIS DO
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção
do Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.



SÃO PAULO — BRASIL
1973.

TRABALHO COMPULSÓRIO: A PENA INQUITITORIAL DAS GALÉS (*).

SÔNIA APARECIDA SIQUEIRA

do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

“Trabalhar, é uma forma de atividade, em ordem à aquisição de tudo o que é necessário para as diferentes necessidades da vida, e, principalmente, para a sua conservação”.

A análise do que seja *trabalho* obriga a situá-lo em relação direta com a pessoa humana. O recuo no tempo, até os séculos XVI-XVII oferece outra perspectiva do trabalho humano porque outra era a estrutura da mentalidade dos homens. Outras as suas necessidades. Mesclavam-se, mais intensamente nos indivíduos e nas sociedades, as preocupações com o material e com o espiritual. Igualmente vitais entendiam-se as necessidades da vida presente e as da futura.

De certa forma trabalhava-se pela sobrevivência nesta vida, e na outra, para assegurar-se a salvação. O esforço pela conservação da outra vida traduzia-se na atividade interior e exterior da prática religiosa. A perturbação das atividades espirituais, a heresia, comprometia a segurança de todos, neste e no outro mundo. Para a proteção desta segurança, os tribunais impunham uma ordem, e para acomodar e punir os recalcitrantes, prescreviam a privação da liberdade mal usada, e o trabalho como pena.

O Santo Ofício aplicava a seus réus castigos morais, corporais e espirituais. Isolados ou combinados. A expiação das culpas implicava em castigo.

A escala penas oscilava entre as simples penitências espirituais e a morte pelo braço secular. Dentro dessa escala, o trabalho nas galés,

(*) . — Comunicação apresentada na 3ª sessão de estudos, Equipe A, no dia 8 de setembro de 1971 (*Nota da Redação*).

trabalho forçado. Compulsão temporária, proporcional ao crime cometido, suas atenuantes e agravantes (1).

A fixação da pena de galés dependia da matéria, e, principalmente, da atitude do réu. A matéria era sempre a heresia. Apenas esboçada ou perfeitamente configurada em faltas tais como as de sodomia, bigamia, proposições heréticas, judaísmo, arrenegar a Deus, à Virgem e aos Santos. Condenados às galés foram ainda réus que incorreram em outras faltas tais como doutrinar sem licença e por meio disto cometer torpezas, subornar testemunhas e juntar papéis falsos, encobrir e favorecer preso dos cárceres do Santo Ofício, nomear-se oficial do Santo Ofício, fugir das galés no tempo da penitência, favorecer fugitivo dos cárceres da Inquisição, fazer-se familiar e prender pessoas no Brasil, encobrir pessoas da nação fugidas para não serem presas, confessar falsamente culpas de judaísmo, não cumprir penitência inquisitorial e sair do Reino, atirar de espingarda no Visitador do Santo Ofício.

O tempo em que o réu era compelido a trabalhar variou, conforme a sentença, até 30 de novembro de 1606, quando Carta de Iei proibiu o degredo para galés por menos de 2 anos:

“... pelo dito tempo não bastar para os degredados saberem a linguagem, e estilo das galés”... (2).

Pelo mesmo crime o tempo de condenação variava. Alguns exemplos. Por sodomia, Gaspar de Faria Freire foi condenado a 5 anos de trabalhos forçados (3), Domingos Teixeira a 4 anos (4), João Barbosa a 8 anos (5). Por fautor impediente do ministério do Santo Ofício Francisco Cabral foi condenado a 2 anos (5); por bigamia, Manuel Homem foi condenado a 5 anos (7), Domingos José Alberto de Luzes a 8 anos (8), Gaspar de Farias Freire a 3 anos (9), Antônio Fernandes a 6 anos (10).

(1). — Os Tribunais laicos também condenavam seus reus ao trabalho das galés. Por culpas de menor qualidade, tais como furto, bigamia, desrespeito aos juizes, baixaram tal condenação os Corregedores do Crime da Córte, da Relação do Pôrto, da Cidade de Lisboa, bem como os Juizes do Crime. Ordenações Filipinas, tit. 140, 143 e 144.

(2). — Andrada e Silva (José Justino), *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*. (Lisboa, 1854), vol. 1, págs. 184-5.

(3). — *ANTT, Notícias sobre Autos de Fé*. E 144 P. 2 fol. 89.

(4). — *Idem*, fol. 90.

(5). — *Idem*, fol. 79.

(6). — *Idem*, fol. 93.

(7). — *Idem*, fol. 93 v.

(8). — *Listas de Autos de Fé*. *ANTT, Inquisição de Lisboa*, Maço 1110, nº 14.910.

(9). — *Notícias sobre Autos de Fé*, fol. 107-107 v.

(10). — *Idem*, fol. 84 v.

Por fingir-se oficial da Inquisição e presunção de pacto, Manuel Fernandes foi condenado a 4 anos de trabalho nas galés, mais açoites (11); a 4 anos, Luís Ferreira por jurar falso no Santo Ofício (12) e a 3 anos Antônio Rodrigues Furtado por jurar falso contra cristão-velho em materia de fé (13). Por judaísmo o cristão-nôvo Pero da Mota foi obrigado a trabalhar forçadamente por 3 anos (14); Manuel de Azembuja, 1/2 cristão-nôvo, por 6 anos (15), João Barreto, 1/4 de cristão-nôvo, por 5 anos (16).

Sentenciados às galés, os réus da Inquisição eram entregues à Justiça do Rei que, à vista da sentença do Santo Ofício, sentenciava por sua vez. A partir de então os réus igualavam-se aos condenados pelos tribunais civis. Aos *Juízes da Corôa* cabia embarcá-los e suspender-lhes as prisões findo o tempo; eram registrados pelo *Escrivão das Galés* nos Livros de Matrículas que depois recolhiam à Casa da Suplicação e à Casa do Pôrto. Responsável pelos presos era o *Capitão-mór das galés*. Quaisquer culpas cometidas durante a prisão eram julgadas pelo *Juiz Auditor das galés*.

Os réus eram confinados às prisões comuns, de onde iam sendo gradativamente aproveitados como remadores das galés que de 1584 a 1604 navegavam pelo Tejo, patrulhando a região:

“... que todos os presos assim os que ora estão na cadeia desta Cidade de Lisboa, como nas mais cadeias dêstes meus Reinos e Senhorios de Portugal, que já estiverem condenados para as galés, por sentenças finais de que não haja apelação nem agravo, sejam logo embarcados para as galés que tenho ordenado que andem no rio desta cidade de Lisboa para o serviço do Reino, onde hei por bem que cumpram seus degredos enquanto não houver outras galés de Portugal...” (17).

A Carta Régia de 3 de agosto de 1604 determinava o aproveitamento dos condenados ao trabalho das galés não mais no Tejo, mas sim em Castela:

“Tendo eu mandado que se fabriquem galés pela Corôa dêse Reino para seguridade e defesa das costas dêle, se me representou, que, para que se vá prevenindo e exercitando a chusma que nelas há de servir, e se poder acudir juntamente à necessidade que dela tem as desta Corôa de Castela, que estão no pôrto dessa

(11). — *Listas de Autos de Fé, loc. cit.*

(12). — *Ibidem.*

(13). — *Notícias sobre Autos de Fé cit., fol. 79.*

(14). — *Idem, fol. 94.*

(15). — *Listas de Autos de Fé.*

(16). — *Ibidem.*

(17). — Andrada e Silva (J. J.), *op. cit.*, págs. 85-6.

cidade, conviria muito a meu serviço serem os delinquentes degradados para as galés, pelos anos que por seus delitos merecessem, e entregues nas ditas galés.

Pelo que vos encomendo muito que digais logo de minha parte ao Regedor da Casa de Suplicação, que daqui por diante condene para as galés os delinquentes, que, conforme a seus delitos e às Leis do Reino, devem ser condenados a elas e que logo sem dilação os façam levar, e entregar nas quatro da Corôa de Castela, que estão no pôrto desta cidade, para nelas servirem, se interterem e exercitarem, com declaração que não serão levados em galés, que forem servir fora de Espanha, e que, em acabado de cumprir o tempo de suas condenações, serão logo soltos, por requisitória do Juiz a que tocar pedí-los" (18).

Em 1610 os condenados às galés foram mandados servir nas galeotas da Mina:

"... sentenciados pelas Relações da Casa da Suplicação e do Pôrto, se degradem para as galeotas da Mina e se enviem a elas. E assim conste das sentenças" (19).

Em 1620 ainda estavam sendo mandados para as galés da Corôa de Castela, conforme determinava a Carta Régia de 22 de setembro:

"sôbre os condenados às galés mandados servir nas galés da Corôa de Castela levarem sentenças para se saber o tempo de serviço" (20).

Já em 1622, pela Carta Régia de 24 de maio, o Rei consultava o Conselho de Portugal — dada a inexistência de galés naquele Reino — sôbre a possibilidade de comutar a pena para degrêdo para as Conquistas do Maranhão e Pará:

"Tendo entendido que nas cadeias e enxovais dessa cidade há mais de 100 pessoas condenadas a galés e que muitas por falta do necessário, morrem ao desamparo — e porque neste ano convirá tratar-se de desocupar as cadeias com mais brevidade, vos encomendo e encarrego muito que, visto não haver galés dessa Corôa, em que os condenados possam logo cumprir os seus degredos, e considerando os casos por que estão sentenciados, me aviseis dos que vos parecer se poderão comutar para as Conquistas do Maranhão e Pará respondendo logo a êste negócio" (21).

(18). — Andrada e Silva (J. J.), *op. cit.*, pág. 89.

(19). — *Idem*, pág. 294.

(20). — *Idem*, vol. 1620-33 (Lisboa, 1855), pág. 29.

(21). — Andrada e Silva (J. J.), *op. cit.*, pág. 73.

Em 1624, a resposta era negativa: o Conselho de Guerra não pode comutar penas de galés para degrêdo para o Maranhão. Porisso mandado se prendessem os réus em Lisboa (22). Foram então construídas as prisões chamadas galera, que abrigava até o século XVIII parte dos condenados às galés, que trabalhava nas ribeiras. Dellon, na sua relação descreve tais prisões, onde

“todos eram ligados dois a dois por um pé, com cadeias de mais ou menos oito pés de comprimento. Na cintura traziam ganchos de ferro para suspender a correia. Eram forçados todos os dias a trabalhar nas oficinas onde se construíam os navios do Rei. Transportavam madeiras dos buques, descarregavam os navios, procuravam pedras e areia, abasteciam os navios de água e alimentos. A galera terrestre era construída sobre a margem do rio. Consistia em duas muito grandes salas, uma alta outra baixa, as duas comumente repletas. Aos presos davam roupas de seis em seis meses: duas camisas de fazenda grossa, bonés de fazenda azul, e um capote de lã grossa. A alimentação diária consistia numa libra e meia de biscoito negro, seis libras de carne, um prato de ervilhas, lentilhas ou favas. O trabalho era ininterrupto durante 11 horas, com descanso de 1 hora” (23).

No entanto, desde o século XVII, ao amparo das Ordenações ou pela clemência do Conselho Geral, os réus do Santo Ofício tinham o trabalho das galés comutado em degrêdo para o Brasil, dobrando-se-lhes os anos de serviço. Depois de 1637 a Inquisição Portuguesa teve como norma degredar para o Brasil, conservando o mesmo número de anos da sentença (24). O Santo Ofício e o Rei reconheciam as necessidades do meio brasileiro: necessidade de povoar e organizar quadros profissionais.

Se no Reino o trabalho compulsório implicava na mudança de ofício isto é, na imposição do ofício de remador, passado o mar desvanecia-se o sentido da pena. Provas? Testamos 51 réus dos distritos inquisitoriais de Lisboa, Coimbra e Évora, que reaparecem no Brasil do século XVII:

(22). — Carta Régia de 4-7-1624 in Andrada e Silva (J. J.), *op. cit.*, pág. 123.

(23). — Delon (M.), *Relation de l'Inquisition de Goa*, (Nova Goa, 1866), págs. 272-6.

(24). — Carta do Inquisidor Geral ao Inquisidor Simão Cayelo, 1637. In *Santo Ofício*, t. XXVII, fol. 48-9. Biblioteca Nacional de Lisboa (Reservador) nº 1537 dos Ms.

Nome	Culpa	Auto em que saiu	Tempo da Pena	Fonte
1. Gaspar de Faria Freire, alfaiate, 39 anos XV	Sodomia	8-12-1621 (Igreja do Mosteiro de S. Domingos)	5 anos	ANTT, E 144 P. 2 (Notícias s/ Autos de Fé) fol. 89.
2. Sebastião Pedroso, Almocreve de Montemor-o-Novo. 41 anos. XV	Sodomia	5-4-1620 (Ribeira)	6 anos	Idem, fol. 90
3. Domingos Teixeira — XV sir-gueiro 30 anos	Sodomia	Idem	4 anos	Ibidem
4. Baltazar Alvares XN sapateiro — 29 anos	Idem	Idem	5 anos	Ibidem
5. — Diogo Fernandes Fronteira. 34 anos XV	Idem	Idem	3 anos	Ibidem
6. João Ferreira — XV. curtidor. 42 anos	Idem	Idem	3 anos	Ibidem
7. Antonio João — XN tendeiro	Idem	Idem	3 anos	Ibidem
8. Francisco Cabral — XV lavrador — 35 anos	Fautor impediente do ministerio do Sto. Ofº	10-1-1621 (Igreja do Mosteiro de S. Domingos)	2 anos	Idem fol. 93
9. Manuel Homem — XN — 44 anos — rendeiro	Bigamia	Idem	5 anos	Ibidem
10. Manuel Vieira — XV — sir-gueiro, 38 anos	Relapsia	16-6-1668 (Évora)	4 anos	ANTT, Inquisição de Lisboa Maço 1110 nº 14.910
11. Manuel Fernandes — XN, marcieiro, 22 anos	Fingir-se familiar do Sto. Ofº	Idem	4 anos + açoites	Ibidem
12. Simão de Seixas — XN — tratador — 56 anos	Relapsia	Idem	3 anos	Ibidem
13. Luis Ferreira — XN — 29 anos, tendeiro	Jurar falso no Sto Ofº	Idem	4 anos	Ibidem
14. Manuel de Azambuja — 1/4 de XN, 36 anos, vive de sua fazenda	Judaismo	Idem	6 anos	Ibidem

Nome	Culpa	Auto em que saiu	Tempo da Pena	Fonte
15. José Barreto — XN — ourives, 37 anos	Judaismo	3-4-1672 (Évora)	3 anos	Ibidem
16. Antonio Lopes — XN — trocador de seda — 52 anos	Fugir do lugar do degredo sem licença do Sto. Ofº	22-5-1673 (Coimbra)	2 anos	Ibidem
17. Domingos José Alberto de Luzes — 36 anos — XV, ermitão	Bigamia	14-6-1671 (Coimbra)	8 anos	Ibidem
18. João Barreto — 1/8 de XN — 72 anos — vive de sua fazenda	Judaismo	22-5-1673 (Coimbra)	5 anos	Ibidem
19. Gabriel Pereira — XN — 22 anos — tendeiro	Judaismo	Idem	6 anos	Ibidem
20. Manuel de Azambuja — 1/2 XN 37 anos — vive de sua fazenda	Fugir do lugar do degredo	Idem	6 anos	Ibidem
21. Francisco Tolos — XN 30 anos. mercador	Jurar falso no Sto. Ofº	22-5-1673 (Coimbra)	3 anos	Listas de Autos de Fé M 1110 nº
22. Antonio Roiz Furtado XN, mercador, 40 anos	Jurar falso contra XV em materia de fé	26-5-1669 (Coimbra)	3 anos	14.910
23. Antonio Lopes — XN — torcedor de seda — 43 anos	Idem	Idem	3 anos	Idem
24. Francisco Lopes — 1/2 XN — lavrador, 61 anos	Idem	Idem	3 anos	Idem
25. Manuel Guerra — parte de XN, meirinho da Vila de Trancoso, 41 anos	Judaismo	Idem	5 anos	Idem
26. Francisco Roiz — 1/4 de XN boticário, 43 anos	Idem	Idem	3 anos	Idem
27. Manuel Coelho — 1/4 XN, 33 anos, sirigueiro	Idem	Idem	3 anos	Idem

Nome	Culpa	Auto em que saiu	Tempo da Pena	Fonte
28. Simão Ribeiro — XV, 20 anos sapateiro	Adorar e ter por Deus ao diabo	5-5-1624 (Lisboa)	4 anos	Notícias de Autos de Fé fol. 107-107 v.
29. Gaspar de Faria Freire XV pintor, 31 anos	Bigamia	8-12-1621 (Lisboa)	3 anos	Idem, fol. 100
30. Estevão Leytão Coelho XV, 38 anos — tratante	Bigamia	14-3-1619 (Lisboa)	8 anos	Idem, fol. 88
31. Antonio Fernandes — XN 46 anos — mercador	Bigamia	12-2-1619 (Lisboa)	6 anos	Idem, fol. 84 v.
32. Jeronimo da Costa — 1/2 XN 32 anos — mercador	Irreverências ao SS.	3-8-1603 (Lisboa)	5 anos	Idem, fol. 61 v.
33. Feliciano de Andrada Lanis — XV 47 anos — cirurgião	Bigamia	16-5-1624 (Lisboa)	2 anos	Idem, fol. 105 v.
34. Francisco Dias — XV — hortelão — 25 anos	Negar saber estar denunciado na Inquisição.	19-11-1606 (Lisboa)	3 anos	Idem, fol. 69
35. Pero da Mota — XN — 26 anos — mercador	Judaismo	28-11-1621 (Lisboa)	3 anos + cárcere perpetuo	Idem, fol. 94
36. João Barbosa — XV — 29 anos — ferreiro	Sodomia	16-2-1614 (Lisboa)	8 anos	Idem, fol. 79
37. José de Jesus Maria — XN — tratante — 34 anos	Presunção de pacto com o diabo		5 anos	Lista de Pessoas Sentenciadas. Cod. 886 fol. 381
38. Antonio Dias Anas — XN mercador, 32 anos	Sodomia	29-10-1625 (Lisboa)	5 anos	Idem, fol. 381 v.
39. Gregorio de Palavios — XV — 40 anos — tangedor de instrumento de boca	Idem	18-4-1655 (Coimbra)	4 anos	Idem, fol. 385 v.

Nome	Culpa	Auto em que saiu	Tempo da Pena	Fonte
40. Bento Ferraz — XV — 21 anos — estudante	Sodomia	18-4-1655 (Coimbra)	5 anos	Lista das Pessoas Sentenciadas Cod. 886 fol. 385 v. Idem, fol. 234
41. Marcos Coelho — XN — solicitador das causas 48 anos	Não dar ajuda a familiares do Sto. Ofº	22-3-1662 (Lisboa)	3 anos	Idem, fol. 234
42. João Lopes — XV — guarda dos cárceres da penitência — 39 anos	Culpas de seu officio	Idem		Idem, fol. 237
43. João de Araujo — guarda dos cárceres da Inq. de Coimbra — XV — 45 anos	Roubar papeis e peças do secreto da Inquisição	31-7-1611 (Coimbra)	10 anos	Idem, fol. 62
44. Nuno Fernandes — 1/2 XN mercador — 39 anos	Bigamia	Idem	3 anos	Idem, fol. 78 v. e 79
45. Domingos Negro — XN — 47 anos — tendeiro	Atirar de espingarda no Visitador do Sto. Ofº	Idem	galés para sempre	Idem, fol. 87 v.
46. João Jaques — XV — 33 anos fiador de seda	Palavras blasfemas	Idem	2 anos	Idem, fol. 68
47. Jorge Dias — 1/2 XN — 35 anos — empreiteiro	Peitar officiais do Sto. Ofº	17-12-1621 (Évora)	3 anos	Ibidem
48. João Gonçalves — XV — barbeiro — 27 anos	Bigamia	5-4-1609 (Lisboa)	6 anos	Idem, fol. 71
49. Francisco da Rocha — XV soldado, 29 anos	Bigamia	Idem	5 anos + açoites	Idem, fol. 72
50. Baltazar Pereira — 1/2 XN — mercador 23 anos	Judaismo e fugir ao cárcere	26-5-1669 (Coimbra)	5 anos	Idem, fol. 73
51. Diogo Bernardes — XN — sapateiro — 34 anos	Palavras contra o SS Sacramento	Idem	3 anos	Idem, fol. 73 v.

Entre os 51 condenados aparecem cristão-velhos e cristãos-novos, pois não é a condição de crença que influi na condenação:

cristãos-velhos	21
cristãos-novos	16
1/2 c. novos	9
1/4 de c. novos	3
1/8 de c. novo	1
parte de c. novo	1
	—
total	51

A idade, sim, tem significado (25). Dos 51 réus escolhidos como amostra, a maior quantidade deles estava na faixa etária compreendida entre 20 e 35 anos, pois assim se distribuíam:

20 a 35 anos	24
35 a 50 anos	18
50 a 65 anos	5
mais de 65 anos	1
não declarados	3
	—
total	51

Os degredados traziam uma profissão. A análise das ocupações em que se empenhavam é curiosamente reveladora e pode servir de amostragem para o sentido do trabalho no mundo colonial.

No Brasil, pela solicitação do meio, era restituída a opção profissional: encontramos muitos condenados ao trabalho compulsório exercendo os mesmos ofícios que tinham exercido antes de sua incursão pelo Tribunal da Fé: 18. Outros, com profissões diferentes: 29 Raros sem profissão: 3. Nenhuma referência a trabalho forçado.

*
* *

(25). — *As Ordenações Filipinas*, no seu Tit. 140 proibiam condenar às galés menores de 16 anos, doentes e maiores de 55 anos. Tais pessoas deveriam ter suas penas comutadas em degredo para o Brasil.

Nome	Profissão no Reino	Profissão no Brasil	Local
1. Gaspar de Faria	Alfaite	Alfaite	Bahia
2. Baltazar Alvares	Sapateiro	Sapateiro	Paraíba
3. Antonio João	Tendeiro	Tendeiro	Rio de Janeiro
4. Simão de Seixas	Tratador	Tratador	Rio de Janeiro
5. Gabriel Pereira	Tendeiro	Tendeiro	Bahia
6. Francisco de Tolos	Mercador	Mercador	Pernambuco
7. Antonio Roiz Furtado	Mercador	Mercador	Pernambuco
8. Francisco Lopes	Lavrador	Lavrador	Sergipe del Rei
9. Manuel Coelho	Sirgueiro	Sirgueiro	Itamaracá
10. Simão Ribeiro	Sapateiro	Sapateiro	Itamaracá
11. Estevão Leytão Coelho	Tratante	Tratante	Rio de Janeiro
12. Antonio Fernandes	Mercador	Mercador	Rio de Janeiro
13. Jeronimo da Costa	Mercador	Mercador	Rio de Janeiro
14. Feliciano de Andrada Laniz	Cirurgião	Cirurgião	Rio de Janeiro
15. Pero da Mota	Mercador	Mercador	Pernambuco
16. Marcos Coelho	Solçitador das causas	Solicitador das causas	Pernambuco
17. Francisco da Rocha	Soldado	Soldado	Paraíba
18. João Gonçalves	Barbeiro	Barbeiro	Rio de Janeiro

Nome	Profissão no Reino	Profissão no Brasil	Local
1. Sebastião Pedroso	Almocreve	Lavrador	Sergipe del Rei
2. Domingos Teixeira	Sirgueiro	Sertão (prear indios)	Sergipe del Rei
3. Diogo Fernandes Fronteira	Alfaite	Lavrador	Sergipe del Rei
4. João Ferreira	Curtidor	Soldado	Maranhão
5. Francisco Cabral	Lavrador	Sertanista	Bahia
6. Manuel Homem	Rendeiro	Lavrador	Rio de Janeiro
7. Manuel Vieira	Sirgueiro	Soldado	Ceará
8. Manuel Fernandes	Marcieiro	Sertanista	Paraíba

9. Luiz Ferreira	Tendeiro	Lavrador	Bahia
10. Manuel de Azambuja	Vive de sua fazenda	Mercador	Pernambuco
11. José Barreto	Ourives	Confeiteiro	Pernambuco
12. Antonio Lopes	Trocador de seda	Sertanista	Espírito Santo
13. Domingos José Alberto de Luzes	Ermitão	Tanoeiro	São Paulo
14. João Barreto	Vive de sua fazenda	Sem profissão	Rio de Janeiro
15. Manuel de Azambuja	Vive de sua fazenda	Senhor de terra	Rio de Janeiro
16. Antonio Lopes	Torcedor de seda	Alfaiate	Bahia
17. Francisco Roiz	Boticário	Marchante	Espírito Santo
18. Francisco Dias	Hortelão	Sertanista	Sergipe del Rei
19. João Barbosa	Ferreiro	Sertanista	Rio São Francisco
20. José de Jesus Maria	Tratante	Mercador	Pernambuco
21. Gregorio de Palavios	Tangedor de instrumento de boca	Sertanista (prear indios)	Rio São Francisco
22. João Lopes	Guarda dos cárceres da Penitência	Sargento	Bahia
23. João de Araujo	Guarda dos cárceres da Inq. Coimbra	Ferreiro	Rio de Janeiro
24. Nuno Fernandes	Mercador	Caixeiro	Pernambuco
25. Domingos Negro	Tendeiro	Lavrador	Paraíba
26. João Jaques	Fiador de seda	Mercador	Bahia
27. Jorge Dias	Empreiteiro	Lavrador	Espírito Santo
28. Diogo Bernardes	Sapateiro	Cozinheiro	Pernambuco
29. Baltazar Pereira	Mercador	Lavrador	Itamaracá

Nome	Profissão no Reino	Profissão no Brasil	Local
1. Manuel Guerra	Meirinho da Vila de Trancoso	Sem profissão	Sergipe del Rei
2. Antonio Dias Anas	Mercador	Sem profissão	Bahia
3. Bento Ferraz	Estudante	Sem profissão	Bahia

Aquêles que mudaram de profissão para o que mudaram? O dinamismo de um tempo de conquista e instalação teria forçado a um labor de maior utilidade social. O argumento da vida coletiva determinou a predominância do cultivo da terra e da mercância, seguindo-se-lhes as entradas pelo sertão à preia de índios ou ao seu combate. Os que mudaram tornaram-se lavradores, comerciantes, soldados e sertanistas: portanto, contribuíram para povoar a Colônia, organizar os quadros profissionais, ou apresentavam-se disponíveis para as atividades do Estado, para enfrentar os problemas coloniais. A Colônia absorvia a todos os que pudessem acudir às suas necessidades.

O reajuste das técnicas náuticas levava a outro tipo de pena: das galés para a prisão da galera, para o degrêdo. A passagem das galés para o degrêdo foi para Portugal imposição do tempo, determinada pelas necessidades coloniais.

Ao mudar o cenário mudaram-se as condições. Devolvia-se a liberdade de trabalho (26) e aumentavam as possibilidades de refôrço no enfrentamento dos problemas coloniais.

O Santo Ofício, paradoxalmente, condenando ao trabalho compulsório, anulava o sentido da pena ao degradar para o Brasil, onde o meio colonial tinha suas exigências para a manutenção da vida. Desta vida. E a outra? Muitas vezes situavam-se além da observância estrita da ortodoxia, os ajustamentos da vida material impostos pelo mundo nôvo de trabalho. Para muitos, a Colônia era a liberdade e haviam sido compelidos a escolhe-la.



INTERVENÇÕES.

Da Profa. *Anita Novinsky* Centro Brasileiro de Estudos Judaicos. USP. São Paulo).

Diz que a Autora afirma que os tribunais, para proteger a sociedade contra a heresia religiosa, impunham uma ordem de punição para os recalcitrantes e prescreviam a privação da liberdade mal usada e o trabalho como pena. Seria que a Autora, através dos estudos que fêz sôbre a sociedade portuguesa nos séculos XVI e XVII, e após ter examinado centenas de processos — que sabe ter

(26). — Carta Régia de 17-4-1625 dizia: “não tem quem lhe peça razão de como cumprem seu degredo”. In *Andrada e Silva, (J. J.), op. cit.*, pág. 123.

examinado — não teria encontrado atrás dessa preocupação com a heresia religiosa, razões de outra ordem, bem mais profundas, segundo lhe parece, do que a crença que os homens tinham?

Continuando, diz que muitas vezes as penas de trabalho torçado nas galés eram comutadas para degrêdo para o Brasil. Sabe-se que do século XVII em diante o Tribunal do Santo Ofício não aplicava com freqüência a pena de degrêdo, pois esta era recebida pelos prisioneiros como uma libertação. Pergunta, pois: o Santo Ofício nos séculos XVII e XVIII comutou muitas vezes a pena do trabalho torçado nas galés para degrêdo para o Brasil? Como explicaria a Autora uma comutação que significaria, na prática, mudar a pena de morte — pois alguns anos nas galés significava morte — para uma pena que, praticamente, era uma libertação total?

*

Do Prof. *Fernando Antônio Novais* (FFLCH-USP. São Paulo).

Disse que a Autora mostra que, na colônia, atenuara-se o rigor das penas disciplinares. Além do “dinamismo de um tempo de conquista e instalação...”. Indaga: não haveria interesse do Governo metropolitano em reduzir a pressão inquisitorial na Colônia?

A data de 1637 não está indicando que com a dominação holandesa no Nordeste, a Metrópole passou a se preocupar mais com a consolidação do povoamento da Colônia?

*

Da Profa. *Helga I .L. Piccolo* (IFCH-UFRS. Pôrto Alegre. Rio Grande do Sul).

Afirma que vai fazer mais um pedido de informação do que uma objeção. Como a Autora disse no seu trabalho, os condenados pelo Santo Ofício estavam amparados pela Ordenações ou pela clemência do Conselho Geral, e assim podiam ter sua condenação às galés comutada em degrêdo para o Brasil. Pergunta, pois: mesmo a êsses — a exemplo do que acontecia com outros que cumpriam pena no Brasil — era facultada a ida a Portugal de tempos em tempos, embora não pudessem ir ao local onde haviam cometido o crime e obtido a condenação?

*

Da Profa. *Célia Freire d'Aquino Fonseca* (IFCS-UFRJ. Rio de Janeiro. Guanabara).

1).. — Declara que não aceita a colocação do problema, hoje, em termos de “esforço pela conservação da outra vida”, pois a va-

riação da ação inquisitorial em relação a momentos econômicos essenciais mostra o contrário. Como, aliás, a Profa. Anita Novinsky mostrou, ao citar carta da Inquisição sobre o problema dos cofres vazios da Inquisição. Magalhães Godinho, em seu recente livro, *Ensaios II*, analisa com mais amplitude essa ação da Inquisição contra os cristãos-novos portugueses, no momento em que estes dominam em demasia o comércio da América Espanhola.

2). — Esse tratamento diferente no Brasil, também mostra a influência essencial da questão dos objetivos econômicos gerais (e aí também inclui grande parte dos objetivos de povoamento e de colonização), no Brasil. O fato de não haver “nenhuma referência a trabalho forçado” no Brasil, em sua opinião, nada significa — o contrário, mostra melhor esses objetivos econômicos, pois os cristãos-novos poderiam ser melhor aproveitados em trabalhos qualificados. Por essa razão não vê atitude paradoxal do Santo Ofício em relação às diferenças entre a atitude em Portugal e no Brasil, uma vez que na questão de objetivo eram as medidas diferentes em condições diferentes que possibilitavam alcançar o fim maior.

*

Do Prof. *José Roberto do Amaral Lapa* (FFCL-Marília. São Paulo).

Limita-se a indagar se havia outros tipos de trabalho compulsório na escala de penas da Inquisição em relação a quem beneficiaria: à Igreja, ao Estado, ao Santo Ofício? Que implicações poderiam ter? Sendo uma arma política, o Santo Ofício não anularia assim o cristão-novo.

*

Réplica da Profa. *Célia Freire d'Aquino Fonseca*.

Diz que, por certo, por não ter entregue as perguntas por escrito no momento da discussão da comunicação, a Autora confundiu o que teria dito. Concorde com a Autora em que a questão religiosa era importante na época, nem está dizendo que o econômico é o único aspecto. Com o que não concorda é que no momento atual, a questão seja colocada em termos de pró-Inquisição ou pró-cristão-novo.

*

* *

RESPOSTAS DA PROFESSORA SÔNIA APARECIDA SIQUEIRA.

À Profa. *Anita Novinsky*.

Disse o seguinte:

“Pergunta-nos a Profa. Anita Novinsky se atrás da preocupação com a heresia religiosa não haveria outras razões, mais profundas do que a crença a determinar a ação inquisitorial. Afirma que a Inquisição não mais aplicou a comutação do degrêdo das galés pelo degrêdo para o Brasil ou a África. Interroga-nos depois sôbre as razões que teria tido o Santo Ofício de mudar a sua condenação às galés, que equivaleria à pena de morte para o degrêdo para o Brasil, o que equivaleria, na prática, liberdade total.

A ação inquisitorial portuguesa é fruto de uma conjuntura de crise de consciências alarmadas pela instilação de dúvidas geradas pela crítica renascentista. Criado pelo Papa de Trento, à instâncias do Rei Pio. Santo Ofício: instituição para-eclesiástica e para-estatal, zelou pelos interesses da Cristandade e do Reino. Não há de negar-se a importância do combate às heresias num momento em que reinava a convicção de que o pecado de alguns atrairia as iras do céu sôbre a comunidade. Instalara-se o clima da Reforma Católica. No entanto, não se pode esquecer que D. João III queria preservar seu reino, e com êste, a unidade da crença, realizando para isso a unificação política alicerçada na homogeneidade das consciências. O Rei usou a Inquisição, é certo, como instrumento de garantia para a ordem dos espíritos, e, em consequência, da disciplina dos vários estamentos sociais, com a redução dos cristãos-novos, elementos disconformes à pretendida homogeneidade geral. Disconformes porque supra-nacionais, porque cripto-judeus.

Foi precisamente a partir de 1637 que a Inquisição tornou praxe a comutação do degrêdo das galés para degrêdo no Brasil, conforme o atesta a Carta do Conselho Geral para o Inquisidor Simão Cayelo, contida no Tomo XXVII dos Ms. “Santo Ofício” (fol. 48-49) do Cod. 1537 (Biblioteca Nacional de Lisboa, Reservados).

O Santo Ofício concordaria em mudar o trabalho nas galés — que equivaleria à pena de morte — pelo degrêdo no Brasil — que equivaleria à liberdade total — diz a professora. Podemos apenas aventar respostas: impossível penetrar nas intenções. Talvez por ser órgão para-estatal a Inquisição já se curvasse aos desejos do Trono, pois é de 24 de maio de 1622 a Carta Régia em que o Rei consulta o Conselho sôbre a possibilidade de comutar a pena de degrêdo das galés para degrêdo no Pará e Maranhão. Impunha-se o apossamento da terra. Talvez por ser uma instituição portuguesa, preferisse mandar seus

rêus para o Ultramar do que para Castela. De qualquer modo, a existência no Brasil de funcionários do Santo Ofício garantiria, pelo menos em tese, o cumprimento da pena aos réus que para aqui viessem.

*

Ao Prof. *Fernando Novais*.

“Pergunta-nos o Prof. Fernando Novais se não haveria interesse do governo metropolitano em reduzir a pressão inquisitorial na Colônia, principalmente porque o envio de degredados para cá tornou-se hábito depois de 1637, quando já se tinham feito presentes os holandeses.

Interesse metropolitano em povoar a Colônia, parece-nos evidente. Interesse metropolitano de reduzir a pressão inquisitorial, duvidoso. Tudo leva a crer que em defesa principalmente da unidade política, Filipe IV ter-se-ia decidido na segunda década do século XVII pela criação do Tribunal da Fé no Brasil: defesa do exclusivismo sobre a Colônia. A monarquia ecumênica se desagregava. Temia-se pela integridade do mundo colonial assediado pelos novos senhores do Oceano. Os cristãos-novos eram traidores em potência dada a convergência de interesses comerciais com flamengos luteranos ou judiόfilos.

Pyrard de Laval, em 1610 já registrava

“dizia-se então que el-rei de Espanha queria estabelecer ali uma casa da Inquisição, de que todos êsses judeus estavam mui amedrontados”.

Aos 22 de julho de 1621 escrevia Filipe IV ao Inquisidor de Portugal:

“fez-se-me relação que por haver crescido muito a povoação no Estado do Brasil, e por a qualidade da gente que vive naquele Estado, importaria no serviço de Deus e meu haver nl alguns officiais da Inquisição residentes...”.

Aos 9 de fevereiro de 1622 o Rei ordenou o estabelecimento de um Tribunal no Brasil, com o que não concordou o Conselho Geral do Santo Ofício, e na realidade o referido Tribunal nunca se instalou. Aos 6 de abril de 1632 Filipe em Carta ao Inquisidor Geral reclamava respostas sobre a instalação do Tribunal que pretendia”.

*

À Profa. *Helga Piccolo*.

“Pergunta-nos a Profa. Helga Piccolo se os degredados do Santo Ofício podiam voltar a Portugal de tempos em tempos como era permitido aos degredados dos demais tribunais do Reino.

Não há qualquer lei que conheçamos que faculte isso. Os réus eram entregues no Brasil às autoridades régias, mas ficavam sob controle dos oficiais da Inquisição aqui residentes. Só depois de terminada a pena poderia o réu deslocar-se para o Reino, pedindo primeiro para isso autorização ao Conselho Geral do Santo Ofício. Assim dizem os Regimentos Inquisitoriais”.

*

Ao Prof. *Amaral Lapa*.

“Pergunta-nos o Prof. Amaral Lapa se na escala de penas da Inquisição haveria além das galés outro tipo de trabalho compulsório.

Não. Havia as penas pecuniárias, o confisco dos bens, açoites, degrêdo — para fora da Comarca, da Província ou do Reino — e nos casos muito graves, a relaxação à justiça secular, isto é, à morte”.

*

À Profa. *Célia Freire d'Aquino Fonseca*.

“A Profa. Célia Fonseca não aceita a colocação do problema hoje em termos de “esforço pela conservação da outra vida”. Afirma a variação da ação inquisitorial em relação a momentos econômicos essenciais, lembrando a existência de cofres vazios da Inquisição. Vê o tratamento diferente dado aos réus no Brasil como a evidência dos objetivos econômicos essenciais no Brasil. Acha que a não referência de trabalho forçado no Brasil apenas serve para definir melhor os objetivos econômicos, uma vez que os cristãos novos eram melhor aproveitados em trabalhos qualificados.

Não estamos colocando o problema da Inquisição apenas em termos de “esforço pela conservação da outra vida”, embora a vida espiritual fôsse para os homens dos séculos XVI e XVII o núcleo vital. Não costumamos dar explicação unilateral. Explicações são plurais, ou estaremos deformando a realidade histórica.

“O que procuramos no conhecimento do Passado é a mesma coisa que procuramos no conhecimento dos homens contemporâneos. Primeiro, as atitudes fundamentais dos indivíduos e dos grupos humanos em face dos valores da comunidade e do univer-

so, depois, conhecer os homens que, em condições diferentes e com meios diferentes, no mais das vezes inaplicáveis à nossa época, lutaram por valores e ideais análogos, idênticos ou opostos aos que possuímos hoje”.

Procurar compreender o significado do Santo Ofício não há de resultar, afinal, para o historiador, um julgamento, uma condenação, uma justificação. Ele existiu e durou como realidade: sua longa duração por si mesma já comprova que correspondia a uma função social de seu tempo. E não se pode negar a importância do problema da salvação na época da Reforma Católica, onde os espíritos desassocegados pelas ameaças da heresia buscavam uma fórmula de superação do temor coletivo de perder a crença, e com ela, a proteção divina.

A ação inquisitorial variou, concordamos. Não só em função do econômico. Buscou ajustar-se às concepções das várias épocas que atravessou durante sua existência de três séculos. No entanto, sendo uma instituição destinada a preservação de princípios e padrões de ordem espiritual, basicamente, tendeu a ser conservadora e a mudar pouco. Inquisição, não Inquisições.

A Inquisição teve cofres vazios, sim, desde sua instalação efetiva em 1547, como o tiveram os Bispos e o Rei, mas não foi isso o que determinou sua linha de atuação. Desmentem-no a própria organização dos confiscos e o processamento de infinidade de réus pobres de que ficaram testemunhos no Arquivo do Tombo (além dos processos, Cadernos de despesas com presos pobres).

O tratamento diferente dados aos réus no Brasil explica-se apenas pela originalidade do Brasil, que, desde seus primeiros tempos não foi decalque da Metrópole. Se a colonização implicou numa valorização das novas áreas, no estabelecimento de uma economia com base na empresa, implicou também na cristianização das novas terras que se incorporaram no Império Português. Colonização implicou num transplante cultural: num transplante religioso também. No entanto, outras eram as condições de vida. O meio diferia, diferiam as concepções de mundo e as formas de vida. Embora portuguesa, a Colônia foi, desde o seu início, original. Isto explica muitas coisas.

A não referência a trabalho forçado no Brasil para os degredados explica sim, muita coisa. Primeiro, não esqueçamos que degredados eram também os cristãos-velhos: isto não era exclusivismo dos homens da nação como pensa a professora. Depois o que se procurava no Brasil era estruturar um mundo branco: uma Nova Lusitânia, como atesta a linha de constante incentivo ao desenvolvimento da população que a Corôa manteve desde o envio das primeiras órfãs em 1551, e que ficou registrada na legislação.

*

Réplica.

“A Profa. Célia concorda que a questão religiosa era importante e afirma não ter dito que o econômico era o único aspecto. Apenas não concorda com a questão colocada em termos de pró-Inquisição ou pró-cristão-nôvo.

Não sabemos como e onde está valorizando o espiritual ao discordar de início com a colocação do problema em termos de “esforço pela conservação da outra vida”. Afirma que a Inquisição variou conforme as objetivos econômicos, vê na liberdade profissional dos degradados a imposição do econômico. Onde os outros aspectos?

Os fenômenos econômicos como tais, constituem realidades históricas limitadas, surgidas num certo momento de evolução, destinadas a desaparecer no decurso de transformações ulteriores. Discordamos do valor explicativo absoluto do econômico para o estudo dos fenômenos que se desenvolvem em outros setores da vida social. questão histórica no simplismo da fórmula pró-Inquisição ou pró-cris-

Nunca esteve em nosso espírito, senhora professôra, colocar uma tão-nôvo.

“A consciência histórica existe apenas para uma atitude que ultrapassa o eu individualista”.

Não buscamos julgar, e sim compreender, porisso temos procurando em nossos trabalhos se não renunciar a toda ideologia, pelo menos subordiná-la à realidade dos fatos estudados.